

CONSULTA PÚBLICA 110

RELATÓRIO

Condições gerais dos contratos de uso
das Infraestruturas de Gás

SETOR GÁS



| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | RESUMO DA DECISÃO DA ERSE | 3 |
| 2 | INTRODUÇÃO | 5 |
| 3 | SÍNTESE E PONDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS..... | 7 |
| 3.1 | Aspetos gerais | 7 |
| 3.1.1 | Referência aos comercializadores como agentes de mercado | 7 |
| 3.1.2 | Identificação de clientes protegidos..... | 8 |
| 3.2 | Comentários específicos sobre a proposta..... | 9 |
| 3.2.1 | Âmbito de aplicação | 9 |
| 3.2.2 | Qualidade de serviço | 10 |
| 3.2.3 | Introdução da figura do produtor de gases de origem renovável | 12 |
| 3.2.4 | Harmonização de prazos de pagamento e acertos de faturação | 14 |
| 3.2.5 | Medição de energia injetada na rede..... | 16 |
| 3.2.6 | Garantia | 17 |
| 3.2.7 | Suspensão de contrato | 18 |
| 3.2.8 | Cessão ou transmissão da atividade | 18 |
| 3.2.9 | Reclamações e resolução de conflitos..... | 19 |
| 3.2.10 | Cibersegurança | 20 |
| 3.2.11 | Meios de comunicação..... | 23 |
| 3.2.12 | Outros comentários específicos | 24 |
| 4 | CONCLUSÕES | 25 |

1 RESUMO DA DECISÃO DA ERSE

A ERSE APROVOU AS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE USO DAS INFRAESTRUTURAS DE GÁS

A ERSE aprovou as condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás previstas no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás (RARII)¹ [art.º 10.º], que estabelece as condições técnicas e comerciais para acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás, aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às interligações. A revisão das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás justifica-se pela sua conformação com a nova organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico, nos termos do Decreto-Lei [n.º 62/2020](#), de 28 de agosto, mas também com as alterações regulamentares e legais que decorreram desde a sua última aprovação. A decisão de aprovação decorre da Consulta Pública [n.º 110](#), em que foram identificadas e justificadas as propostas.

A organização e o funcionamento do SNG, no respetivo regime jurídico, criou a figura do produtor de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, que podem ser injetados nas redes de gás. Na sequência da alteração do regime jurídico do SNG, a ERSE alterou a regulamentação do setor, nomeadamente o RARII que prevê os contratos de uso das infraestruturas de gás.

O contrato de uso da rede de transporte de gás, em particular, conforma-se ainda com os requisitos de acesso à rede definidos no código de rede de atribuição de capacidade nas interligações, aprovado pelo Regulamento UE [2017/459](#), de 16 de março.

AS NOVAS CONDIÇÕES GERAIS REFLETEM A EVOLUÇÃO DO REGIME JURÍDICO E DO QUADRO REGULAMENTAR DO SETOR

Nas novas condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás foi dado relevo à figura dos produtores de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono e à injeção desses gases nas redes de transporte e distribuição. Os produtores são utilizadores particulares das infraestruturas, aplicando-se um cuidado especial na monitorização e controlo de qualidade do gás e das condições de injeção.

Por outro lado, foi concretizada uma atualização de termos e de conceitos. Como exemplos dessa atualização, referem-se a nomenclatura associada às redes de gás (podendo transportar uma mistura de

¹ Regulamento [n.º 407/2021](#), de 12 de maio

gás natural e de gases renováveis), a incorporação do regime de gestão integrada de riscos e garantias do Sistema Elétrico Nacional do SNG (aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril) ou a proteção de dados pessoais.

As condições gerais refletem também a significativa evolução no âmbito do modelo de acesso às infraestruturas de alta pressão (terminal, armazenamento e rede de transporte), que adota no presente um modelo de reserva de capacidade com atribuição de direitos de utilização da capacidade, através de leilão.

No âmbito das obrigações de compensação da rede de transporte, eliminou-se o conceito das reservas operacionais, substituídas por gás de operação, propriedade do Gestor Técnico Global (GTG). Foram clarificadas as regras aplicáveis ao incumprimento contratual, nomeadamente a figura da suspensão do contrato de uso da infraestrutura e as suas consequências, bem como o detalhe do sistema de notificação do agente de mercado, em linha com o RARII.

Finalmente, as condições gerais estipulam o princípio do cumprimento das obrigações de proteção de dados pessoais, quer pelo operador quer pelo agente de mercado.

2 INTRODUÇÃO

A ERSE LANÇOU UMA CONSULTA PÚBLICA SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE USO DAS INFRAESTRUTURAS DE GÁS

Os operadores das redes de distribuição apresentaram à ERSE uma proposta conjunta de condições gerais do contrato de uso das redes de distribuição. A REN Gasodutos, em nome dos operadores do terminal de GNL, do armazenamento subterrâneo e da rede de transporte, apresentou à ERSE as suas propostas de condições gerais das respetivas infraestruturas de gás. Com base no trabalho prévio dos operadores, a ERSE concluiu a sua proposta para as condições gerais dos contratos que submeteu a consulta pública nos termos do artigo 10.º do RARII.

Em 21 de junho de 2022, a ERSE lançou a [Consulta Pública n.º 110](#) com a proposta das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás.

A CONSULTA TEVE PARTICIPAÇÃO DE DIFERENTES AGENTES E ENTIDADES

Foram recebidos contributos de 6 participantes, além do parecer do Conselho Consultivo da ERSE. Os conteúdos não assinalados como confidenciais são publicados na íntegra na página da consulta pública no sítio da ERSE na Internet.

Além do Conselho Consultivo da ERSE, as entidades participantes foram as seguintes:

- Dourogás
- EDP Energias de Portugal
- GALP
- GGND - Galp Gás Natural Distribuição²
- REN Gasodutos
- REN Portgás Distribuição

² Em outubro de 2022, a GGND - Galp Gás Natural Distribuição procedeu à alteração da sua denominação social e da sua imagem gráfica, adotando a denominação atual de Floene. No entanto, ao longo do presente relatório optou-se por manter a denominação GGND - Galp Gás Natural Distribuição, já que à data de submissão dos comentários o referido operador possuía essa denominação.

O presente Relatório da Consulta apresenta e pondera os contributos recebidos sobre a proposta inicial da ERSE, justificando a opção tomada na decisão final.

A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DECORRE DO NOVO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA NACIONAL DE GÁS E DOS REGULAMENTOS DO SETOR

A organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Este diploma criou a figura do produtor de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, que podem ser injetados nas redes de gás. Na sequência da alteração do regime jurídico do SNG, a ERSE alterou a regulamentação do setor, nomeadamente o RARII que prevê os contratos de uso das infraestruturas de gás.

A revisão das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás justifica-se pela sua conformação com o novo regime jurídico do SNG, mas também com as alterações regulamentares e legais que decorreram desde a sua última aprovação.

3 SÍNTESE E PONDERAÇÃO DOS COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS

Neste capítulo sintetizam-se os comentários recebidos sobre as propostas de condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás, bem como a ponderação dos argumentos e a justificação da decisão final da ERSE.

A proposta de condições gerais foi bem acolhida, de modo geral, pelos participantes na consulta pública.

3.1 ASPETOS GERAIS

3.1.1 REFERÊNCIA AOS COMERCIALIZADORES COMO AGENTES DE MERCADO

Duas entidades participantes entendem não ser adequado fazer referência aos comercializadores como agentes de mercado. Tendo em consideração o disposto no número 2 do artigo relativo à “Qualidade de Serviço”, previsto nas condições gerais do contrato de uso das redes de distribuição de gás, a Dourogás considera que a designação de “agente de mercado” deve ser mais abrangente, por exemplo “produtor constituído como agente de mercado”. Por outro lado, a Galp considera que esta simplificação não é adequada visto que ao longo das referidas condições gerais existem referências a agentes de mercado na aceção de participantes diretos em mercados que não comercializadores, o que causa confusão.

A ERSE reconhece que, no caso da produção, o produtor também poderia ser signatário do contrato de uso das infraestruturas de gás, na medida que assume compromissos relativos à injeção de gás na rede, independentemente do seu agente de mercado em cada momento. Mas o RARII não determina essa situação, baseando-se no princípio de que o acesso às redes e infraestruturas de gás (isto é, aos seus operadores) é intermediado pelos agentes de mercado, que são entidades registadas na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para o efeito. Apesar de a ERSE deixar aberta a possibilidade de reavaliar este tema futuramente, fica claro que a instalação de produção, representada pelo agente de mercado, deve cumprir os termos deste contrato de uso das infraestruturas de gás, sob pena de não poder participar no mercado, isto é, injetar gás na rede.

Acresce que as condições gerais não se sobrepõem aos regulamentos aplicáveis, pelo que a sua interpretação decorre desses regulamentos. O agente de mercado é aquela entidade que participa diretamente no mercado e, por isso, se relaciona necessariamente com os operadores das infraestruturas

de gás. No caso de produtores que assumam esse papel diretamente, sem recorrer a um comercializador, então estamos perante um produtor com estatuto de agente de mercado.

3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES PROTEGIDOS

A REN Gasodutos sugere que nas condições gerais do contrato de uso da Rede de Transporte de Gás seja incluído um artigo referente aos clientes protegidos³, em concreto, obrigando a associar à informação do (registo do) ponto de entrega a indicação se a instalação alimenta uma Pequena ou Média Empresa ou um cliente residencial, a par da obrigatoriedade dos comercializadores identificarem todos os clientes protegidos que façam parte da sua carteira de clientes.

O conteúdo do Registo do Ponto de Entrega está definido numa diretiva própria (Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro), pelo que não devem ser as condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás a prever essa identificação.

A ERSE alterou as condições gerais dos contratos de uso da rede transporte e das redes de distribuição para assinalar a obrigação dos comercializadores comunicarem os consumos da sua carteira de clientes, à DGEG e ao operador da RNTG para efeitos da fiscalização do cumprimento das obrigações de constituição e manutenção de reservas de segurança. Os detalhes desta comunicação devem observar o que está definido na lei e outros procedimentos aplicáveis.

³ Na aceção do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, relativo às obrigações de constituição de reservas de segurança.

3.2 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE A PROPOSTA

Neste capítulo discutem-se comentários específicos sobre as propostas de condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás, indicando a apreciação da ERSE, clarificando a proposta e justificando a decisão final. Os comentários estão organizados por tema.

| 3.2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>A EDP Energias de Portugal indica que nas condições gerais do contrato de uso da Rede de Transporte de Gás e do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás foram retirados os artigos que positivavam a responsabilidade dos comercializadores e comercializadores de último recurso pelo cumprimento das obrigações decorrentes de acesso à RND. A EDP Energias de Portugal considera a que a eliminação dos artigos em causa pode ter como consequência tornar esta questão menos óbvia para as partes envolvidas nestes contratos.</p> <p>Neste sentido, a EDP Energias de Portugal considera que o tema da responsabilidade dos comercializadores e comercializadores de último recurso deverá ser expressamente abordado nestas condições gerais, ficando consequentemente explicitado que estes agentes dispõem de direito de regresso sobre os seus Clientes e os Produtores pertencentes à sua carteira, ao abrigo dos contratos celebrados entre as partes.</p> <p>Adicionalmente, a legislação e a regulamentação introduzem a figura do Produtor de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono. Desta forma, a EDP Energias de Portugal entende que os artigos em matéria de responsabilidade devem ser alargados ao Produtor.</p> | <p>A ERSE aceita a proposta da EDP Energias de Portugal, tendo alterado em conformidade o artigo relativo ao “Âmbito de aplicação” das condições gerais do contrato de uso da Rede de Transporte de Gás e do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás. Foi acrescentado no número 4 do referido artigo o seguinte texto: “..., sem prejuízo do direito de regresso que tenham sobre os seus clientes e produtores, ao abrigo dos contratos de fornecimento ou de aquisição de gás celebrados entre eles.”.</p> |

| 3.2.2 QUALIDADE DE SERVIÇO | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Dourogás</p> <p>A Dourogás considera que para além do produtor (entidade que tem acesso às características do gás injetado na rede) também os comercializadores devem receber a informação relativa características do gás injetado na rede, quando não são eles os representantes do produtor.</p> <p>Ainda, relativamente às características do gás, a Dourogás entende que o produtor possa ter a possibilidade de propor que o equipamento de controlo da qualidade do gás injetado esteja localizado nas suas instalações, devendo obrigatoriamente dar acesso ao operador de rede para que este receba a informação dessa qualidade em tempo real e possa proceder se necessário à interrupção da injeção.</p> | <p>A ERSE entende que não sendo o comercializador o representante do produtor, então não tem direito a conhecer a qualidade do gás injetado na rede por um produtor específico. Contudo, qualquer comercializador deverá ter acesso à informação relativa à qualidade do gás entregue aos seus clientes, que pode ser afetada pelo gás injetado pelo produtor. Esta informação é publicitada pelos operadores das infraestruturas de gás, nomeadamente o poder calorífico superior (PCS).</p> <p>Porém, no caso de um produtor que é representado por um agente de mercado (comercializador), este agente de mercado deve ter acesso aos dados de medição da quantidade e da qualidade do gás injetado. O articulado foi clarificado nesta matéria, designadamente no artigo relativo à “Medição de energia injetada na rede”.</p> <p>Relativamente à localização do equipamento de controlo da qualidade do gás e da injeção na rede, a ERSE entende que se deve cumprir o disposto no Regulamento da Rede de Transporte de Gás e no Regulamento da Rede de Distribuição de Gás. A especificação dos equipamentos de medição cabe à regulamentação da ERSE, de acordo com o disposto no artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 62/2020. Não obstante, quer os operadores das infraestruturas de gás, quer o produtor (e o agente de mercado que o representa) devem ter acesso aos equipamentos de medição do gás injetado e da sua qualidade. No sentido de assegurar a qualidade do gás que circula na rede, a ERSE incluiu dois novos números no artigo referente à “Qualidade de Serviço”, que estabelecem que o operador da rede:</p> <p><i>i)</i> comunique ao produtor a especificação dos equipamentos de medição e qualidade do gás a instalar; <i>ii)</i> tenha o direito de aceder aos equipamentos de medição de quantidade e qualidade do gás introduzido nas suas instalações e aceder aos equipamentos de medição de gás destinados aos utilizadores ligados às suas instalações, conforme disposto no Decreto Lei n.º 62/2020.</p> |
| Conselho Consultivo, REN Gasodutos, REN Portgás Distribuição | |

| 3.2.2 QUALIDADE DE SERVIÇO | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>O Conselho Consultivo, a REN Gasodutos e a REN Portgás Distribuição entendem que a ERSE deve definir cabalmente as fronteiras de responsabilidade de cada interveniente no setor, principalmente no que respeita à fronteira entre o produtor de gases de origem renovável e o sistema, de forma que seja garantida a qualidade do gás injetado na infraestrutura, nomeadamente a sua adequação às finalidades e exigências das instalações consumidoras.</p> <p>Estas entidades consideram ainda que devem ser asseguradas as regras que permitam aos operadores as condições adequadas para assumir essas responsabilidades.</p> | <p>A ERSE tomou em consideração o comentário do Conselho Consultivo, da REN Gasodutos e da REN Portgás Distribuição, tendo incluído dois novos números no artigo referente à “Qualidade de Serviço”, conforme referido no comentário anterior.</p> |

| 3.2.3 INTRODUÇÃO DA FIGURA DO PRODUTOR DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL | |
|--|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Conselho Consultivo</p> <p>Relativamente ao tema da introdução da figura de produtor de gases de origem renovável, o Conselho Consultivo expressa a sua preocupação para eventuais constrangimentos e limitações que possam resultar das regras e metodologias que venham a ser impostas pela ERSE aos diversos intervenientes.</p> <p>Adicionalmente, o Conselho Consultivo considera que deve ser assegurada a incorporação de mecanismos metodológicos no quadro regulamentar, que permitam a injeção de gás de qualidade verificadamente adequada.</p> <p>Finalmente, o Conselho Consultivo recomenda uma discussão alargada com os interessados, na avaliação continuada e definição de tarifas específicas para injeção de gases renováveis nas redes.</p> | <p>A ERSE compreende a preocupação manifestada pelo Conselho Consultivo relativa à existência de eventuais constrangimentos na injeção de gases de origem renovável na rede de gás, esclarecendo que a atribuição de pontos de ligação para a injeção de gases de origem renovável deve proporcionar, dentro do possível, previsibilidade e garantias ao produtor de gases renováveis, nos termos acordados na ligação à rede. A ERSE salienta ainda que a capacidade já atribuída a produtores de gases de origem renovável condiciona assim a capacidade disponível para novos pedidos de ligação.</p> <p>Relativamente a eventuais limitações que possam ocorrer na injeção de gases de origem renovável na rede de gás, a ERSE esclarece que os operadores das infraestruturas de gás têm a possibilidade de limitar a injeção de gases de origem renovável na sua rede apenas em situações em que se verifique uma ameaça à segurança da rede de gás e à qualidade do gás, sendo assim situações excecionais e imperiosas.</p> <p>No sentido de assegurar a qualidade do gás que circula na rede, a ERSE incluiu dois novos números no artigo referente à “Qualidade de Serviço”, que estabelecem que o operador da rede comunique ao produtor a especificação dos equipamentos de medição e qualidade do gás a instalar; <i>ii</i>) tenha o direito de aceder aos equipamentos de medição de quantidade e qualidade do gás introduzido nas suas instalações e aceder aos equipamentos de medição de gás destinados aos utilizadores ligados às suas instalações, conforme disposto no Decreto Lei n.º 62/2020.</p> <p>Por último, a ERSE toma boa nota do comentário recebido, relativo à definição de tarifas específicas para injeção de gases de origem renovável nas redes, que será tratado num contexto específico de fixação das tarifas de gás.</p> |
| <p>GALP</p> <p>A GALP refere que nas propostas de condições gerais dos contratos de uso da Rede de Transporte de Gás e das Redes de Distribuição de Gás deve ser alterado o artigo relativo ao “Regime de injeção de Produtores”, devendo ficar claro que a</p> | <p>Relativamente a eventuais limitações que possam ocorrer na injeção de gases de origem renovável na rede de gás, a ERSE esclarece que os operadores das infraestruturas de gás têm a possibilidade de</p> |

3.2.3 INTRODUÇÃO DA FIGURA DO PRODUTOR DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL

| Comentário | Observações da ERSE |
|--|--|
| <p>alteração das condições de injeção dos produtores deve ocorrer apenas em situações excecionais, quando em causa estiver a segurança das redes ou a qualidade do gás em fornecimento. A Galp entende que os operadores das redes devem ter a obrigação de assegurar as condições de injeção acordadas com os produtores, considerando o potencial impacto sobre decisões de investimento que regimes interruptíveis representarão.</p> <p>Adicionalmente, a Galp indica ser necessário equacionar de que forma eventuais danos para os produtores resultantes das alterações anteriormente enunciadas serão compensados.</p> | <p>limitar a injeção de gases de origem renovável na sua rede apenas em situações em que se verifique uma ameaça à segurança da rede de gás e à qualidade do gás, sendo assim situações excecionais e imperiosas.</p> <p>No sentido de acautelar a alteração das condições de injeção dos produtores, a ERSE incluiu um novo número no artigo referente ao “Regime de injeção de Produtores”, referindo que o operador da rede deve comunicar ao Produtor a reposição das condições normais de injeção de gás logo que cessem as circunstâncias que levaram à sua limitação causadas por situações excecionais.</p> <p>Relativamente a eventuais compensações por restrições à injeção de gases de origem renovável, os quadros legal e regulamentar não definiram quaisquer compensações, pelo que não são previstas nas condições gerais dos contratos de uso da Rede de Transporte e das Redes de Distribuição de Gás. Assim, a ERSE monitorizará esta realidade, desenhando mecanismos adequados caso se tornem necessários.</p> |

| 3.2.4 HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO E ACERTOS DE FATURAÇÃO | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Conselho Consultivo, GALP, REN Gasodutos</p> <p>O Conselho Consultivo entende como positiva a harmonização de prazos de pagamento proposta pela ERSE, reconhecendo a importância da uniformização sempre que possível, desde que esta não contribua para desequilíbrio e ineficiência nas relações e condições entre operadores e agentes da cadeia de valor.</p> <p>A GALP e a REN também consideram que esta uniformização é positiva, permitindo uniformizar procedimentos de pagamento e controlo.</p> | <p>A ERSE toma boa nota dos comentários recebidos relativos ao tema da harmonização de prazos de pagamento.</p> |
| <p>Dourogás</p> <p>Relativamente ao tema dos prazos de pagamento, a Dourogás considera importante definir no contrato a forma de confirmação da data de receção da fatura, visto que é referido na atual proposta "... 20 dias a partir da data da sua receção". A preocupação expressa pela Dourogás decorre do facto de no caso de haver incumprimento de pagamento, os operadores comunicam ao GIG o incumprimento que pode provocar situações complicadas na logística do agente de mercado. Por esta razão, a Dourogás sugere que esta informação esteja bem definida e confirmada em ambos os lados.</p> <p>Relativamente ao tema dos acertos de faturação, a Dourogás refere que se o valor determinado de faturação a acertar for muito elevado, pode provocar um aumento no cálculo que, por sua vez, afetam as garantias e consequentemente a operação do agente de mercado. Tendo em conta o exposto, a Dourogás, sugere que nos casos em que estes valores sejam demasiado elevados se possa repartir em mais faturas, por forma a não prejudicar a operação do agente de mercado.</p> | <p>A ERSE acolhe o comentário, no sentido de deixar bem definida, nos contratos, a forma de cálculo do prazo de pagamento da fatura. Foi alterado o artigo "Faturação e pagamento", referindo que as faturas emitidas deverão ser pagas pelos Agentes de Mercado no prazo de vinte (20) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao da sua emissão.</p> <p>A ERSE toma boa nota do comentário recebido, relativo ao tema acertos de faturação, no entanto, considera-se que não é necessário adaptar os contratos nesse sentido, destacando que caso exista algum facto extraordinário no setor do gás, o tema deve ser ponderado.</p> |

| 3.2.4 HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO E ACERTOS DE FATURAÇÃO | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>A EDP Energias de Portugal considera que as propostas de artigo de “Faturação e pagamento” das condições gerais dos contratos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • uso do Armazenamento Subterrâneo – n.º 4, Artigo 11.º; • uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito – n.º 4, Artigo 11.º; • uso da Rede de Transporte de Gás – n.º 5, Artigo 12.º; <p>deveriam explicitar o número de meses máximo, para o qual é possível realizar acertos de faturação com base no quadro regulamentar e em cumprimento com o quadro legal estabelecido.</p> | <p>Os regulamentos definem prazos aplicáveis aos acertos de faturação, por exemplo, o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor do gás natural que definem o prazo máximo de seis meses, respetivamente para acertos nos encargos com o balanço e passagem a definitivos os dados de medição.</p> <p>No entanto, há outras regras que preveem prazos mais longos. Desta forma, para que o contrato não prejudique a eficácia de algumas normas regulamentares, a ERSE considera que não deve referir o prazo máximo dos acertos de faturação.</p> |
| <p>GALP</p> <p>Relativamente ao tema de remuneração dos operadores das infraestruturas, a GALP considera desnecessário que um contrato que visa regular a relação entre os operadores das infraestruturas e os utilizadores dessa infraestrutura entre em detalhe sobre o modelo de remuneração do operador, visto que não é garantido que a forma de remuneração do operador ou, em particular, as variáveis utilizadas para a definição das tarifas associadas à infraestrutura não possam ser alteradas à medida que o setor evolui. O operador verá sempre o seu equilíbrio económico-financeiro garantido pelo seu contrato de concessão, mas a forma de assegurar essa retribuição pode alterar-se ao longo do tempo, podendo, por exemplo, incluir transferências para além de aplicação de tarifas.</p> <p>Nesse sentido, a Galp sugere que, sobre a forma de remuneração dos operadores, os contratos remetam para o Regulamento Tarifário (RT) e para o Regulamento de Relações Comerciais, dispondo apenas sobre prazos de faturação e pagamento, acertos, etc.</p> | <p>A ERSE considera que o que é referido nas diferentes condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás é que o operador de uma infraestrutura pode aplicar tarifas aos utilizadores (nos termos do RT e do RARII). Na RNTIAT essa retribuição pelo uso, tem reflexo também na reserva de capacidade. Esta observação geral não impede a existência de outras fontes de receita do operador, nem interfere no seu modelo regulatório.</p> |

| 3.2.5 MEDIÇÃO DE ENERGIA INJETADA NA REDE | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>GGND - Galp Gás Natural Distribuição</p> <p>A GGND - Galp Gás Natural Distribuição considera que o Produtor deve ter acesso aos dados relativos à injeção de gás na rede (qualidade e quantidade), diretamente, através dos equipamentos de medição instalados na estação de mistura e injeção (EMI) e, indiretamente, através da plataforma eletrónica dos Operadores relativa à disponibilização de dados de energia. Este entendimento apresentado pela GGND baseia-se em evitar duplicação de equipamentos de medição das características do gás e medição do lado do Produtor e do Operador, evitando-se assim acréscimo de custos para o Consumidor.</p> <p>Nesse sentido, propõe a alteração da redação para número 4 do artigo relativo à “Medição de energia injetada na rede”, previsto nas condições gerais do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás:</p> <p>Artigo [Medição de energia injetada na rede]</p> <p>“4 - Esta informação é disponibilizada entre ORD e o Produtor nos meios e periodicidade estabelecidos nas Condições Particulares deste Contrato, sem prejuízo das disposições regulamentares aplicáveis.”</p> | <p>A ERSE aceita a proposta da GGND, tendo alterado em conformidade as condições gerais do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás e as condições gerais do contrato de uso da Rede de Transporte de Gás.</p> |
| <p>GGND - Galp Gás Natural Distribuição</p> <p>A GGND - Galp Gás Natural Distribuição entende que o artigo relativo à “Medição de energia injetada na rede” deveria referir de forma clara a responsabilidade e propriedade do ORD e do Produtor, por forma a garantir o regular funcionamento de todas as operações em segurança.</p> <p>Esta entidade verificou que foi retirado artigo da proposta levada a Consulta Pública, o que pode deixar a responsabilidade por esses equipamentos num patamar de indefinição, algo que não é desejável para o sistema.</p> | <p>Em geral, o produtor é o responsável pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição na sua instalação. A dúvida pode surgir no caso das instalações de mistura e injeção, operadas pelo ORD, em especial no caso da injeção de hidrogénio. A ERSE considerou que a responsabilidade pelo equipamento deve decorrer da regulamentação e não ficar fixada nas condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás.</p> |

| 3.2.6 GARANTIA | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>Relativamente ao artigo atinente à “Garantia”, previsto nas condições gerais do contrato de uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito, que faz referência as disposições da diretiva que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e SNG, a EDP Energias de Portugal entende que deverá ser eliminado o texto “a seu favor” do artigo supra referido, já que as novas garantias são prestadas pelos agentes de mercado ao Gestor Integrado de Garantias.</p> <p>Adicionalmente, no artigo relativo à “Garantia”, previsto nas condições gerais do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás, a EDP Energias de Portugal entende que se deveria eliminar a referência à Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, de modo a evitar a necessidade de revisão desta cláusula, caso outra diretiva seja aprovada.</p> <p>A este respeito, a EDP Energias de Portugal sugere a seguinte redação para o artigo relativo à “Garantia” presente em todos os contratos postos a consulta pública:</p> <p>Artigo [*] - Garantia</p> <p>“O Agente de Mercado deverá constituir uma garantia destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, sendo tratada de acordo com o estabelecido no RRC e em regulamentação complementar, nomeadamente na diretiva que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e Sistema Nacional de Gás.”</p> | <p>A ERSE aceita a proposta da EDP Energias de Portugal, tendo alterado em conformidade.</p> |

| 3.2.7 SUSPENSÃO DE CONTRATO | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>A EDP Energias de Portugal indica que a alínea d) do número 1 do artigo “Suspensão de Contrato”, previsto nas condições gerais do contrato de uso da Rede de Transporte de Gás e do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás, faz referência à Diretiva n.º 7/2021 de 15 de abril. A referência à Diretiva n.º 7/2021 de 15 de abril, deveria ser substituída por “regulamentação complementar que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e Sistema Nacional de Gás”, evitando a necessidade de revisão desta cláusula, caso outra diretiva seja aprovada a futuro.</p> <p>Adicionalmente, a redação do número 2 do artigo “Suspensão de Contrato” das condições gerais do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás remete para o disposto do número 5 do mesmo artigo. A este propósito entende-se que houve um lapso, já que este ponto deveria remeter para o número 6 desse mesmo artigo.</p> | <p>A ERSE aceita as propostas da EDP Energias de Portugal, tendo alterado em conformidade.</p> |

| 3.2.8 CESSÃO OU TRANSMISSÃO DA ATIVIDADE | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>A EDP Energias de Portugal considera que o número 2 do artigo “Cessão ou Transmissão de Atividade” poderá estar algo discricionário, devendo a disposição prever exatamente os limites que essa pronúncia quanto à pretendida transmissão deverá ter. De facto, considera-se que apenas poderá existir uma pronúncia por parte de um ORD no sentido de objetar a transmissão pretendida caso haja, efetivamente, algo que formalmente a impeça ou condicione. A EDP Energias de Portugal considera assim que esta norma poderia ser clarificada neste sentido.</p> | <p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário, tendo alterado o artigo no sentido de balizar a análise do operador de rede, clarificando que se deve basear na existência de impedimentos formais à transmissão.</p> |

| 3.2.9 RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | |
|--|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>A EDP Energias de Portugal refere que as disposições estabelecidas no artigo “Reclamações e Resolução de Conflitos”, previsto nas condições gerais do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás, apenas incidem sobre tratamento de reclamações, não fazendo referência a resolução de conflitos, matéria mais coincidente com meios de resolução de diferendos operados por intermédio de entidades públicas ou privadas. Por esse motivo, entende que a epígrafe do artigo “Reclamações e Resolução de Conflitos” deveria ser renomeada para “Reclamações”.</p> | <p>A ERSE aceita a proposta da EDP Energias de Portugal, tendo alterado em conformidade a epígrafe do artigo “Reclamações e Resolução de Conflitos” para “Reclamações” nas condições gerais do contrato de uso das Redes de Distribuição de Gás.</p> |

| 3.2.10 CIBERSEGURANÇA | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>Conselho Consultivo</p> <p>O CC reconhece a problemática do risco cibernético e partilha da preocupação da ERSE, entendendo a pertinência da informação a prestar pelos operadores em caso de incidente, no sentido de permitir à ERSE uma melhor e mais coordenada atuação na mitigação dos efeitos daí resultantes.</p> | <p>A ERSE toma boa nota do comentário recebido pelo Conselho Consultivo relativo ao tema da cibersegurança.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>Relativamente ao artigo “dados pessoais e cibersegurança”, proposto em todas as condições gerais dos contratos das infraestruturas de gás objeto da presente Consulta Pública, a EDP Energias de Portugal considera que num artigo de dados pessoais é pertinente identificar em que qualidade as Partes atuam no contexto do tratamento de dados pessoais.</p> <p>O outro aspeto que a EDP Energias de Portugal, S.A. considera pertinente é separar o artigo “dados pessoais” do artigo “cibersegurança”, apresentando como argumento que as obrigações de cibersegurança, designadamente a obrigação de notificação de incidente reportam-se à segurança das redes e dos sistemas de informação, independentemente de estarem em causa, ou não, dados pessoais na aceção do RGPD. Com efeito, aplica-se a “dados pessoais” e a “dados não pessoais”. Razão pela qual, sugere que sejam previstos artigos distintos.</p> <p>Tendo em conta o exposto anteriormente, a EDP Energias de Portugal, S.A. apresenta uma proposta de cláusulas de (i) “dados pessoais” e (ii) “incidente cibersegurança” para todas as condições gerais objeto da presente Consulta Pública:</p> <p><u>Artigo [*] Dados pessoais</u></p> <p>1. O Agente de Mercado e o [*], na qualidade de responsáveis autónomos pelo tratamento de dados pessoais, obrigam-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que acedam no âmbito ou para efeitos do presente Contrato, nomeadamente, dados pessoais de Clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços do Agente de Mercado ou do [*].</p> <p>2. Cada Parte compromete-se a:</p> <p>a) implementar as medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais;</p> <p>b) utilizar os dados pessoais na estrita medida em que os mesmos se revelem necessários para o cumprimento do presente Contrato, encontrando-se vedada a sua utilização para quaisquer outros fins; e</p> <p>c) a respeitar a legislação, nacional e europeia, em cada momento em vigor relativa à proteção de dados pessoais.</p> <p><u>Artigo [*] Incidente de Cibersegurança</u></p> <p>1. No caso de um ataque cibernético a uma das Partes, logo que a entidade possa concluir que existe ou possa vir a existir</p> | <p>A ERSE aceita a proposta da EDP Energias de Portugal, S.A., tendo alterado em conformidade o artigo “dados pessoais e cibersegurança” em todas as condições gerais dos contratos das infraestruturas de gás objeto da presente Consulta Pública.</p> |
|---|---|

| 3.2.10 CIBERSEGURANÇA | |
|--|---------------------|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>impacto relevante ou substancial, esta compromete-se a informar a outra Parte o mais rapidamente possível, após ter tomado conhecimento do ataque cibernético.</p> <p>2. Para informar o [*] de um ataque informático, o Agente de Mercado deve utilizar os canais de comunicação referidos nas Condições Particulares.</p> <p>3. Os números anteriores não prejudicam as obrigações de notificação às autoridades competentes no domínio da proteção dos dados pessoais e da segurança do ciberespaço consoante aplicável, bem como a outras entidades previstas na lei.</p> | |

| 3.2.11 MEIOS DE COMUNICAÇÃO | |
|---|---|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>GALP</p> <p>A GALP refere que o artigo relativo a “Meios de comunicação” incluído nas propostas de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. condições gerais do contrato de uso do Armazenamento Subterrâneo; 2. condições gerais do contrato de uso do Terminal de GNL; 3. condições gerais do contrato de uso da Rede de Transporte de Gás; <p>estabelece que para efeitos dos presentes contratos, as comunicações entre o Operador e os Agentes de Mercado, serão asseguradas por correio eletrónico e/ou através de plataforma digital do Operador com acesso a indicar pelo Operador no prazo máximo de dez dias após a presente data.</p> <p>Nesse sentido, a GALP entende não ser claro qual a data em causa, questionando se deve ser a data de entrada em vigor da diretiva em discussão ou a data de assinatura do contrato de acesso à infraestrutura do qual fazem parte as condições gerais. Assim, a expressão identificada deve ser substituída por uma que não levante dúvidas.</p> | <p>A ERSE acolhe o comentário, no sentido de deixar bem definido que a data mencionada no artigo relativo a “Meios de Comunicação” corresponde à data de assinatura do contrato.</p> |
| <p>EDP Energias de Portugal</p> <p>Relativamente ao artigo atinente a “Meios de comunicação” expresso em todas as condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás, estabelece que as comunicações entre o Operador e os Agentes de Mercado, sejam asseguradas por correio eletrónico e/ou através de plataforma digital do Operador, que indicará o acesso no prazo máximo de dez (10) dias após a data do contrato.</p> <p>A EDP Energias de Portugal entende que esta medida é positiva e melhora a comunicação com cada um dos Operadores. Contudo, considera que seria benéfico que o contrato já indicasse a informação sobre o endereço de e-mail e o link para a página eletrónica da plataforma digital do Operador, contraparte do contrato.</p> | <p>A ERSE entende que as especificidades dos meios de comunicação não devem constar nos contratos de uso das infraestruturas de gás. Por exemplo, no caso da utilização de plataformas eletrónicas pode estar em causa a atribuição de credenciais aos utilizadores indicados por cada agente de mercado.</p> |

| 3.2.12 OUTROS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS | |
|---|--|
| Comentário | Observações da ERSE |
| <p>GALP</p> <p>A GALP considera que deve ser explicitamente afastada a necessidade de assinatura de novos contratos de utilização de infraestruturas com os agentes ativos para formalizar a aceitação das novas condições gerais. Sendo as condições gerais alvo de consulta pública e publicadas em Diário da República, esta entidade entende ser suficiente que seja dada aos agentes ativos a possibilidade de, num prazo a definir após publicação das novas condições gerais, denunciar os contratos. Caso nada seja dito, deverá entender-se que os agentes ativos – relembra-se que são empresas, não consumidores não profissionais - à data da publicação das novas condições deram as mesmas como aceites.</p> | <p>A ERSE acolhe o comentário, no sentido de deixar afastada a necessidade de assinatura de novos contratos de utilização de infraestruturas com os agentes ativos para formalizar a aceitação das novas condições gerais.</p> <p>Para tal, passou a prever-se um dever de informação aos agentes de mercado titulares de contratos pelos operadores das infraestruturas sobre as alterações das condições gerais aprovadas. Foi ainda previsto que esta informação ocorra entre a data de publicação e a data de produção de efeitos das novas condições gerais. Estas novas condições gerais aplicam-se aos contratos em vigor sem mais formalidades, podendo o agente de mercado denunciar o contrato caso não aceite as novas condições.</p> |
| <p>GALP</p> <p>A GALP refere que as propostas de condições gerais dos contratos de uso da Rede de Transporte de Gás e das Redes de Distribuição de Gás acrescentam as emergências, a verificação ou substituição dos equipamentos de medição, e a reposição do fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo Comercializador que assegura o fornecimento à instalação) às matérias que podem ser tratadas pelo cliente ligado diretamente à rede junto do operador (artigo relativo ao “Relacionamento direto entre o Operador da RNDG e os Clientes, Produtores e Agentes de Mercado”).</p> <p>Esta entidade concorda que este relacionamento direto poderá agilizar alguns processos, devendo, no entanto, ser garantido que o comercializador é atempadamente informado pelos operadores de infraestruturas de qualquer facto relevante para a relação comercial com o cliente.</p> | <p>A ERSE acolhe o comentário, tendo incluído um novo número no artigo relativo ao “Relacionamento direto entre o Operador da RNDG e os Clientes, Produtores e Agentes de Mercado” referindo que o comercializador deve ser informado atempadamente pelo operador da infraestrutura de gás de qualquer facto relevante para a relação comercial com o cliente ou produtor.</p> |

4 CONCLUSÕES

A consulta pública n.º 110 discutiu as propostas de condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás previstas no RARII. Estes contratos celebram-se entre os operadores das infraestruturas de gás e os utilizadores da rede que usam as redes de gás, em particular os que sejam agentes de mercado.

As propostas de condições gerais apresentadas pela ERSE, após proposta recebida dos operadores das infraestruturas de gás, estão em linha com os requisitos previstos no RARII.

A proposta colocada em consulta foi bem-recebida pelas entidades participantes e pelo Conselho Consultivo da ERSE. A ERSE recebeu diversos contributos, que agradece, e que foram devidamente considerados e acolhidos em certa medida no texto final.

O presente Relatório da Consulta discute e justifica cada opção da ERSE, integrando assim o processo de aprovação das condições gerais.

A ERSE toma nota de que o modelo de contrato de uso das redes previsto no RARII, que é assinado entre o operador da infraestrutura e o agente de mercado, pode não ser o mais adequado para estabelecer condições de acesso às redes por determinadas instalações, nomeadamente as instalações de produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono. Efetivamente, estas condições de acesso à rede para injeção têm especificidades para cada instalação, sendo intrínsecas da mesma e independentes do agente de mercado que a representa junto do operador de rede. Esta discussão aplica-se em particular às condições técnicas de injeção e de acesso à instalação. Oportunamente, esta matéria poderá ser revista para melhor enquadramento da nova atividade do setor.

A ERSE deixou também nota de que a possibilidade de o operador de rede impor limitações à injeção de gás por um produtor se aplica em circunstâncias de ameaça à segurança da rede e à qualidade do gás entregue aos clientes. A cessação destas circunstâncias deve fazer retomar as condições normais de injeção. Adicionalmente, as condições de injeção estabelecidas no momento da ligação de um produtor cativam determinadas capacidades da rede para absorver gases renováveis, pelo que reduzem a capacidade disponível para futuras ligações. Desta forma, os direitos de injeção de um produtor não deverão ser afetados por produtores que se liguem posteriormente. Este quadro de previsibilidade é importante para atrair investimentos para a descarbonização das redes de gás natural.

